



CONGRESSO NACIONAL

MPV 579

00125

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA 11/09/2012 DOU de 12/09/2012	MEDIDA PROVISÓRIA Nº 579, DE 2012
--	-----------------------------------

AUTOR DEP. GIOVANI CHERINI – PDT/RS	Nº PRONTUÁRIO
--	---------------

TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
--------	--------------	-----------	--------	--------

Dê-se a seguinte redação aos §§1º, 2º e 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 579, de 2012, que passa a vigorar acrescido de §10:

“Art. 1º.....

II - alocação de cotas de garantia física de energia e de potência da usina hidrelétrica às concessionárias e **permissionárias** de serviço público de distribuição de energia elétrica do Sistema Interligado Nacional - SIN, a ser definida pela ANEEL, conforme regulamento do poder concedente; e

§ 2º A distribuição das cotas de que trata o inciso II do § 1º e sua respectiva remuneração obedecerão a critérios previstos em regulamento, devendo buscar o equilíbrio na redução das tarifas das concessionárias e **permissionárias** de distribuição do SIN.

§ 3º As cotas de que trata o inciso II do § 1º serão revisadas periodicamente e a respectiva alocação às concessionárias de distribuição será formalizada mediante a celebração de contratos, conforme regulamento do poder concedente.

§10 Na distribuição das cotas de que trata o inciso II do §1º terão prioridade no recebimento das cotas as **permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica com mercado anual inferior a 500GWh.**” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

As cooperativas e os associados, desde 1941, cientes das dificuldades e do abandono do meio rural, no acesso a energia elétrica e por estarem ao lado e vivendo as dificuldades dos

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas

Recebido em 18/09/2012, às 16:50

Rodrigo Bedritichuk - Mat. 220842



produtores, **na sua grande maioria pequenos agricultores que vivem ou sobrevivem da agricultura familiar (80%)**, tem procurado amenizar as dificuldades existentes (secas – safras agrícolas dizimadas – crises econômicas – dificuldades de financiamentos e outros), porém as cooperativas estão limitadas a restrições legais da agência reguladora Aneel.

Assim uma forma e factível, **em auxiliar as cooperativas no desenvolvimento do meio rural e em benefício do pequeno agricultor e da agricultura familiar é atender a proposta de alteração da legislação do setor elétrico**, pois a existente é voltada para grandes empresas e não para pequenos agentes, como as cooperativas.

Assim, também, se estará atendendo o artigo 174, § 2º, da Constituição Federal, diz que: - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo e que o item I e o Artigo 94, da Lei 8.171, de 17 de janeiro de 1991, dizem:

- Art. 94. O Poder Público incentivará prioritariamente:

I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços;

Vemos, pois na edição desta MPV 579/2012, a oportunidade de fazermos justiça com as mais de 100 cooperativas de eletrificação rural, que a duras penas, com o suor de seus associados e as suas expensas, há 71 anos levam energia ao meio rural brasileiro, para quatro milhões de brasileiros.

As áreas de atuação das cooperativas nunca foram atrativas às concessionárias de energia, pelos seus elevados custos de construção, operação e manutenção destes sistemas elétricos. Tanto isto é verdadeiro que o Governo Federal em 2004 criou o Programa "Luz Para Todos", para levar energia a mais de 10 milhões de brasileiros no campo.

A Lei nº 9.074, no art. 23 estabelece que "o poder concedente diligenciará no sentido de compatibilizar as áreas concedidas às empresas distribuidoras com as áreas de atuação das cooperativas de eletrificação rural". O §1º do citado artigo, por sua vez, faculta ao Poder concedente a regularização das cooperativas, ao passo que o §2º estabelece que o processo de regularização das cooperativas de eletrificação rural será definido em regulamentação própria.

Como forma de aperfeiçoar e aprimorar o processo de regularização das cooperativas de eletrificação, pela ANEEL, propomos a inclusão do § 10 no Art. 1º da MPV 579/2012, como forma de cumprir o que a Constituição Federal diz com relação ao cooperativismo (Art. 174 - § 2º - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo) e bem como na Lei 8.171/1991 (Art. 94 - Inciso I - atividades de eletrificação rural e cooperativas rurais, através de financiamentos das instituições de crédito oficiais, assistência técnica na implantação de projetos e tarifas de compra e venda de energia elétrica, compatíveis com os custos de prestação de serviços) no encaminhamento dos termos da regularização das cooperativas.

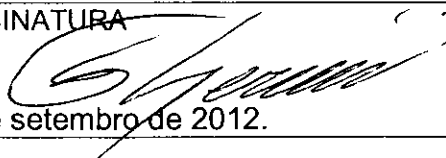
Ainda, isto irá propiciar que as cooperativas possam continuar desenvolvendo suas atividades nos mesmos padrões e custos atuais, sem terem que onerar mais seus consumidores associados, em consequência da regularização feita pela Aneel.

Com a proposta apresentada a Agência Reguladora (Aneel) terá um novo instrumento legal e



opção para o estabelecimento das tarifas às cooperativas com base e reconhecimento das dimensões destas associações, sem ter penalizar seus associados com tarifas elevadas, mas sim reconhecer o trabalho de desbravadores (desde 1941) **e que não ficaram a espera para usufruírem, também, deste insumo de desenvolvimento do meio rural, que é a energia elétrica.**

ASSINATURA



Brasília, 18 de setembro de 2012.

